



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3962/2024

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024.

Processo nº 0118373-45.2024.8.19.0001,
ajuizado por
, representado por

Trata-se de Autor, de 7 anos de idade, com história de prematuridade extrema, asfixia neonatal, **encefalopatia crônica tetraespástica** (mãe usuária de drogas), **microcefalia, pneumonias de repetição** devido a repetidos episódios de aspiração de conteúdo gástrico, **atraso global do desenvolvimento e desnutrição proteico-calórica**. Sem interação com o meio ambiente, permanentemente acamado e dependente de cuidados ofertados pelo cuidador. Foi realizada uma **gastrostomia** para melhorar o aporte suporte calórico proteico e uma **traqueostomia** a fim de facilitar a *toilette* brônquica. Medicamentos de uso contínuo: valproato de sódio, carbamazepina, risperidona, clobazan, diazepam, aripiprazol, fenobarbital e Salbutamol, cuja administração é imprescindível ao controle minimamente eficaz das crises epilépticas e à sua garantia de bem-estar e de segurança. Se a administração de qualquer dos medicamentos for interrompida, a chance de deterioração abrupta do controle da epilepsia é bastante alta, encerrando risco concreto à sua vida. Deve receber um programa de reabilitação multidisciplinar intensiva em **home care, em caráter de urgência**, sendo necessários: equipamentos para manter a ventilação adequada e higiene brônquica, os quais dependem totalmente de energia elétrica para funcionamento e mantém sua vida; monitorização contínua; acompanhamento e monitorização 24 horas por dia pela enfermagem e técnicos; sessões regulares, na frequência mínima de sete sessões semanais, de fisioterapia respiratória e motora pelo método Bobath, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicomotricidade, musicoterapia e visita médica domiciliar semanal; medicamentos e insumos a serem fornecidos de forma integral e ininterrupta. Precisa de suporte multidisciplinar em **home care** por se tratar de um **quadro potencialmente grave** com cuidados da equipe multidisciplinar altamente capacitada em caso de deterioração clínica ou necessidade de resposta rápida em caso de crises convulsivas generalizadas, além da administração dos medicamentos de uso contínuo via GTT, motivos pelos quais os familiares se encontram impossibilitados de serem cuidadores do Requerente (fls. 107 e 108). Foi pleiteado o serviço de **home care** (fl. 6).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Dante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (fls. 107 e 108). Todavia, não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Mesquita e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que o Autor necessita de monitorização contínua e assistência contínua



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de enfermagem, sendo estes critérios de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de **home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos em domicílio, o objeto do pleito **home care** não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

À Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira

COREN/RJ 330.191

ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 5.123.948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 4.364.750-2